



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 20 de dezembro de 2022.

PC nº 263.12.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 190**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 206/2022, que autoriza o Poder Executivo a adotar a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de Políticas Públicas em âmbito municipal.

Cumpre-me assim comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De acordo com a propositura, ao adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, objetiva-se fomentar o desenvolvimento sustentável para todos os países do mundo até 2030, e assim, orientar políticas públicas para a segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança e meios de implementação.

Note-se que o projeto possui caráter programático, consoante se depreende de algumas de suas iniciativas elencadas no art. 2º, como por exemplo, promover a integração de todos os atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030, o diálogo intersetorial e articulação entre as esferas governamentais, a sociedade civil, embasar políticas públicas próprias para alcançar os ODS, divulgar periodicamente os ODS e suas metas locais entre os servidores municipais, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, estimular a participação do munícipe nas ações do programa, entre outras.

Ademais, no aspecto material, a proposta versa sobre matéria ambiental, inserida na competência legislativa suplementar do Município (art. 24, inciso VII c/c art. 30, inciso II, da Constituição Federal), haja vista que dispõe sobre o desenvolvimento sustentável, colimando, assim, em medida de proteção do meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, a matéria, além de ser de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, conforme previsto no art. 23, inciso VI da Constituição Federal.

O projeto em análise também encontra respaldo no inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e com o prescrito no art. 2º, inciso X da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Destarte, inegável que o projeto contribui com a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, medida que vai ao encontro das necessidades da sociedade, bem como dá cumprimento ao compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, no sentido de buscar o desenvolvimento sustentável em suas três vertentes: econômica, social e ambiental.

Entretanto, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei, possui em alguns artigos proposição autorizativa, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial.

Segundo estabelecido nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 16, do Projeto de Lei, a Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), além de outras condicionantes e critérios, teria em sua composição, “instância colegiada paritária de natureza consultiva e deliberativa, com composição intersecretarial”, desta forma, confrontando diretamente com o Comitê Gestor do Programa Santo André 500 Anos, já criado e motivado no Processo Administrativo nº 22.001/2019, sendo este de atribuições idênticas a proposta da presente minuta, gerando, assim, duplicidade de instâncias para o mesmo fim, o que consideramos redundante e improdutivo para eficiência da gestão do objetivo final que é a implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

Vale lembrar que o Programa Santo André 500 Anos já prevê em suas ações, metodologia e planejamento de um alinhamento diretamente com a implementação da Agenda 2030, conforme propositura, e ainda vai mais além, fazendo o alinhamento com o Acordo de Paris, que visa ações para implementação de políticas sustentáveis até 2050, data próxima de quando Santo André fará 500 anos em 2053.

Nos artigos referidos, o Projeto de Lei trata de matéria atinente a serviços públicos, cuja iniciativa do respectivo projeto de lei seria privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de também pertencer ao Prefeito Municipal à legitimidade para apresentar projetos de lei que interferem nesta esfera, não sendo possível a substituição de sua autoria por nenhum membro do Poder Legislativo local.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 190, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 206/2022, ou seja, aos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 16, por serem inconstitucionais.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André